



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria de Contas



RECOMENDAÇÃO Nº 229/2024-MPC-DIMP-FCVM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito, ou seu substituto legal, nos termos alinhavados a seguir.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

EDIR COSTA CASTELO BRANCO

Prefeito do Município de Maraã

Av. Castelo Branco, Nº 00, Centro, Maraã-AM, CEP: 69490-000

ecostacbranco@gmail.com



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria de Contas



A Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Amazonas, constituída por Acordo de Cooperação Técnica firmado por representantes dos órgãos de controle interno e externo, a saber: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM, Tribunal de Contas da União/TCU no Amazonas, Controladoria-Geral da União/CGU no Estado do Amazonas, Controladoria-Geral do Município de Manaus, Controladoria-Geral do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas junto do TCE/AM, Ministério Público Federal, Delegacia da Receita Federal no Amazonas, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Advocacia-Geral da União – Procuradoria no Amazonas e SR da Polícia Federal no Amazonas emitiu a **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024**¹ ao Exmo. Governador do Estado do Amazonas e Prefeitos(as) Municipais para que observem 10 medidas, quais sejam:

- i. Divulgar todas as contratações emergenciais em um portal específico ou no Portal da Transparência, incluindo o objeto do contrato, valores, fornecedores e justificativas para a dispensa de licitação;
- ii. Produzir e divulgar relatórios periódicos sobre a execução dos contratos emergenciais, incluindo avanços físicos e financeiros, desafios encontrados e medidas corretivas adotadas;
- iii. Quando atuar como repassador de recursos a outros entes federativos, realizar auditorias regulares e independentes dos contratos emergenciais e instaurar os procedimentos administrativos adequados, como a tomada de contas especial em caso de dano ao erário, comunicando os órgãos de controle;
- iv. Fiscalizar adequada e tempestivamente a execução contratual visando garantir o interesse público e buscando resguardar o erário por meio da aplicação das cláusulas contratuais de garantias e penalidades em caso de descumprimento pela contratada;
- v. Envolver a sociedade civil e organizações não governamentais no monitoramento e fiscalização dos gastos emergenciais, promovendo audiências públicas e consultas populares;

¹ Em anexo.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria de Contas



- vi. Documentar e divulgar os processos de tomada de decisão que levaram à contratação sem licitação, incluindo as avaliações de necessidades emergenciais e os critérios para a escolha dos fornecedores;
- vii. Garantir o acesso público e irrestrito às informações sobre os contratos emergenciais, respondendo prontamente a pedidos de informação feitos por cidadãos, jornalistas e outras partes interessadas, bem como realizar divulgação dos dados pluviométricos diariamente no site do Estado e do Município atingido pelo decreto de emergência;
- viii. Capacitar os gestores públicos sobre a importância da transparência e as melhores práticas para a gestão de contratos emergenciais, promovendo uma cultura de integridade e responsabilidade;
- ix. Utilizar ferramentas avançadas de TI para o acompanhamento em tempo real dos contratos e gastos emergenciais, facilitando a análise e a divulgação dos dados;
- x. Exigir a declaração e a divulgação de possíveis conflitos de interesse por parte de todos os envolvidos na contratação e execução dos contratos emergenciais.

As medidas elencadas intentam fomentar a transparência e facilitar o acompanhamento da utilização dos recursos públicos. A situação de emergência ambiental do Estado do Amazonas, declarada mediante Decreto nº 49.763, de 05 de julho de 2024, em decorrência do desmatamento ilegal, baixo índice pluviométrico e piora na qualidade do ar reforçam a necessidade de controle concomitante para que as medidas adotadas sejam eficazes e a aplicação dos recursos seja realizada, de fato, em prol da sociedade, respeitando as complexidades de cada municipalidade.

Além disso, as medidas possuem fundamentos legais nos princípios da publicidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14133/2021) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
8ª Procuradoria de Contas



Esta representante ministerial, adotando postura colaborativa, reitera a importância da Orientação Técnica nº 01/2024, recomendando a observância de seus termos para garantir o adequado controle da utilização dos recursos públicos, especialmente diante da emergência ambiental que assola os municípios do estado do Amazonas.

Por fim, fixa o prazo de 10 (dez) dias para resposta aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada as providências adotadas pela municipalidade diante da situação de emergência ambiental e eventuais esclarecimentos. Ressalto que atos em desconformidade com a norma legal podem ensejar representações ministeriais de responsabilização junto ao E. TCE/AM, na forma da LOTCE/AM (Lei nº 2423/1996), bem como responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IX da Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 25 de julho de 2024.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas